



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

DIANA ARAÚJO COELHO

**A UTILIZAÇÃO DE EMBRIÕES EM PESQUISAS
DE CÉLULAS-TRONCO**

JUIZ DE FORA

2008



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

DIANA ARAÚJO COELHO

**A UTILIZAÇÃO DE EMBRIÕES EM PESQUISAS
DE CÉLULAS-TRONCO**

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao curso de ciências jurídicas da Faculdade de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Joseane Pepino de Oliveira.

JUIZ DE FORA

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

Wiana Araújo Coelho

Aluno

A utilização de Embriões em Pesquisas de
Células-tronco.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Luciana Jaciel Braga

Roberto Oliveira

José Paulo de F.

Aprovada em 24/06/2008.

*Dedico este trabalho à Joseane, grande
Mestra que, com todo o seu
conhecimento, esteve sempre ao meu
lado, compartilhando sua sabedoria e
sendo fundamental para a concretização
deste sonho.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por estar presente em todos os momentos de minha vida, sendo força e luz perante cada obstáculo. Aos meus pais, Carlos e Paula, amor incondicional, por estarem sempre ao meu lado, por cada sonho em conjunto, por compreenderem os momentos em que estive ausente, pois precisava me dedicar aos estudos e, mais ainda, por vivenciarem cada conquista no decorrer desses cinco anos.

Agradeço aos meus irmãos, Djean e Denise, por entenderem sempre que eu não conseguia me concentrar com qualquer “barulho” e, sendo assim, não mediram esforços para que eu alcançasse meus objetivos, mesmo que, para isso, eles se sacrificassem. Muito obrigada por tudo, vocês formam o todo de minha vida, amo vocês!

À vó Neuza (*in memoriam*), agradeço por me incentivar, desde criança, ao hábito da leitura e por guardar sempre cada notícia que entendia ser importante para o meu aprendizado. Saudades!

Agradeço, também, às amigas Mari, Grazy, Renata (e respectivas famílias), pelo apoio em todos os momentos no decorrer desses cinco anos de faculdade, pela fiel amizade e por tornarem cada aula mais divertida. Amo vocês!!!

Agradeço ao amigo Sebastião (Sebá) e aos colegas da Justiça do Trabalho, por todo o carinho e dedicação durante o período de estágio e, de forma especial, à Ruth, pelo incansável apoio para a realização deste trabalho.

Agradeço, finalmente, a doce Cidinha, que sempre serviu como exemplo de vida, pela presença constante em cada momento, por acredita em meus sonhos e contribuir para a realização destes, obrigada!

“Vida humana, com personalidade jurídica, é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte cerebral”.

Carlos Ayres Britto

RESUMO

O objetivo precípua deste trabalho consiste na abordagem de questões polêmicas referentes à utilização de embriões para fins terapêuticos e de pesquisa, demonstrando ser esta uma garantia para milhares de pessoas que estão acometidas de graves doenças. Independente das diferenças nos aspectos éticos e religiosos importa ressaltar que esta terapia constitui-se na única esperança de vida digna, sendo este direito plenamente garantido na Constituição Federal de 1988. E não cabe ao ordenamento jurídico impedir os avanços científicos e tecnológicos, que possam beneficiar a humanidade, mas sim estabelecer normas e critérios que possam controlar possíveis desenvolvimentos que nos serão nocivos. Outrossim, vale mencionar que, a expectativa maior é obter a cura realizada através das experiências com embriões congelados há mais de três anos, que agora, com a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança, servirão como aplicação em futuras pesquisas.

PALAVRAS CHAVES: células-tronco; dignidade; embriões; vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 O INÍCIO E O TÉRMINO DA VIDA HUMANA	8
1.1 O INÍCIO DA VIDA HUMANA:.....	8
1.1.1 As teorias mais recentes.....	8
1.1.2 Aspectos jurídicos	10
1.1.3 Inseminação e fecundação artificiais.....	11
1.2 O TÉRMINO DA VIDA HUMANA	12
2 A LEI 11.105/2005 E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	14
2.1 CONSIDERAÇÕES PRINCÍPIOLÓGICAS.....	15
2.2 BIODIREITO	18
2.3 AS CÉLULAS-TRONCO E SEUS ASPECTOS RELIGIOSOS.....	19
2.4 O EMBRIÃO NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS.....	21
2.5 CÉLULAS-TRONCO E O DIREITO À SAÚDE	22
3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS.....	24
3.1 CORRENTES FAVORÁVEIS	24
3.2 VISÕES CONTRÁRIAS.....	28
CONCLUSÃO.....	30
BIBLIOGRAFIA.....	31

INTRODUÇÃO

É marca expressiva da civilização moderna e de um estado democrático, a discussão ampla dos temas que afetam de forma direta ou indireta os indivíduos que deles fazem parte.

As pesquisas em torno do uso de células embrionárias tornaram-se assunto constante na mídia e dividem opiniões.

Perante a relevância deste tema, elaborou-se este trabalho que visa mostrar de forma ampla, a evolução histórica das teorias sobre o início da vida humana, conceituações sobre células-tronco, as legislações internacionais e os aspectos religiosos e jurídicos do tema; de forma restrita, pretendeu-se provar que o uso de embriões em pesquisas com células-tronco, não fere o princípio da dignidade da pessoa humana e nem do direito à vida, respaldando-se nas opiniões de geneticistas, médicos, legisladores.

Acompanhou-se a evolução cronológica e os avanços das pesquisas no Brasil, sem perder de vista o papel das comunidades científicas mundiais e o embate entre a ousadia da ciência na busca de soluções para doenças degenerativas e outras tantas terríveis mazelas do ser humano e os limites que os legisladores precisam fixar para preservar a ética nas questões científicas.

Com o intuito de desenvolver o tema o trabalho foi dividido em três capítulos.

Inicialmente se descreveu as teorias sobre o início da vida seja ela humana ou jurídica, passando pelos métodos artificiais de fertilização. Após, discorreu-se sobre o término da vida e a problemática que envolve a morte cerebral como fim da vida jurídica e o entendimento de que só se consideraria vivo o embrião após a formação das células cerebrais.

No segundo capítulo foi apresentado as implicações jurídicas trazidas pela Lei 11105/05 – Lei de biossegurança, para ao final no terceiro capítulo apresentar os argumentos favoráveis e os contrários a utilização de embriões nas pesquisas sobre células-tronco.

1 O INÍCIO E O TÉRMINO DA VIDA HUMANA

1.1 O início da vida humana:

O homem é *humano* em virtude de sua constituição genética específica e de ser gerado por um casal humano, uma vez que cada espécie só é capaz de gerar naturalmente seres da sua própria espécie. Do ponto de vista biológico, não existe processo de humanização, isto é, não há um momento que marque a passagem do não humano para humano. Diante disto, criam-se opiniões divergentes a respeito do início da vida, ou seja, da existência efetiva do ser humano. Do ponto de vista da genética:

a vida começa com a fecundação, com o encontro dos gametas (células vivas), cujo ato contínuo é a primeira divisão celular, e hoje, entendida por boa parte da ciência, que enxerga a vida na seguinte seqüência: célula-ovo, células fecundadas, pré-embrião, embrião, feto, criança. A vida começa aí, devendo como bem maior, ser vivida da maneira mais ética possível, ser respeitada e protegida de forma absoluta a partir do momento de sua concepção¹.

Porém, de um modo geral, não existe um consenso a respeito do tema, até porque, essa definição sobre o começo da vida humana varia de acordo com as convicções morais, religiosas, científicas, filosóficas, jurídicas, conforme será analisado.

1.1.1 As teorias mais recentes

Existe uma primeira teoria, sustentada por filósofos e teólogos franceses, que vai

¹ GALVÃO, Antônio Mesquita. *Bioética - A Ética a serviço da vida*, 2004. p. 66.

colocar toda a força da humanização nas relações humanas. Neste feito, a humanização ocorreria a partir do momento em que o círculo familiar e cultural aceita o indivíduo como tal. O objetivo dessas teses é mostrar que não existe relação inter-humana que não pressuponha o reconhecimento do outro como seu semelhante, visto que, este reconhecimento passa pelo reconhecimento da *forma humana* (grifo nosso). Somente o que possui uma forma humana desperta aqueles sentimentos poderosos que ligam um ser humano ao outro. Os filósofos estóicos da Grécia antiga entendiam que a vida humana começava com o parto. É a mesma concepção de parcela expressiva do pensamento judaico. Para alguns juristas brasileiros, só ao nascer com vida o bebê adquire os direitos garantidos pela Constituição².

Uma segunda teoria tem como ponto de partida a constatação de que um grande número de óvulos fecundados é eliminado espontaneamente. Seriam de 30% a 50% do total. Com este pressuposto dever-se-ia admitir que a humanização não ocorresse antes do período de 5 a 7 dias após a fecundação. Seria neste momento que as informações contidas no zigoto se ordenam. Os defensores desta teoria são parte dos geneticistas e fisiologistas, que acreditam que a vida começa com a nidação³, pois é a partir dessa etapa que o embrião tem condições reais de se desenvolver⁴.

Uma outra teoria aponta para a importância decisiva da formação do cérebro no processo de hominização. A partir do denominado “*sulco primitivo*”, o embrião deixa de parecer um aglomerado de células para se tornar entidade organizada de uma forma simétrica. Todos admitem que, cessadas as funções do cérebro, a pessoa deve ser considerada morta. Como então admitir a existência de uma pessoa verdadeiramente “*humana*” antes da formação básica do cérebro? Essa formação só estaria concluída em três meses. Portanto, antes disso não se teria ainda uma *pessoa* no sentido próprio da palavra.

Ecologicamente

a capacidade de sobreviver fora do útero é que faz do feto um ser independente e determina o início da vida. Médicos consideram que um bebê prematuro só se mantém vivo se tiver pulmões prontos, o que acontece entre a 20ª e a 24ª semana de gravidez. Foi o critério adotado pela Suprema Corte dos EUA na decisão que autorizou o aborto⁵.

² MOSER, Antônio. Biotecnologia e Bioética – Para onde vamos? Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 149.

³ Nidação: Implantação do ovo fecundado dos mamíferos na parede do útero, onde continua o seu desenvolvimento. Depois da sua fertilização na trompa de Falópio, o ovo passa para a parede do útero na forma de uma esfera de células, o blastocisto. A camada exterior do blastocisto perfura a superfície da mucosa do útero e forma uma cavidade onde o blastocisto se fixa. Disponível na [www: <URL:http://www.infopedia.pt/\\$nidacao>](http://www.infopedia.pt/$nidacao).

⁴ MOSER, op. cit. p. 150.

⁵ Texto extraído da Revista Superinteressante, por Eliza Muto e Leandro Narloch. Ed 219, nov / 2005 - p. 59.

Outrora, a visão metabólica,

afirma que a discussão sobre o começo da vida humana é irrelevante, uma vez que não existe um momento único no qual a vida tem início. Para essa corrente, espermatozoides e óvulos são tão vivos quanto qualquer pessoa. Além disso, o desenvolvimento de uma criança é um processo contínuo e não deve ter um marco inaugural⁶.

O grego Hipócrates, considerado o pai da Medicina, pregava que não se podiam administrar remédios que pudessem matar o bebê em gestação - o que sugere que, para ele, a vida começava no momento da concepção.

Com o renascimento, a idéia da Igreja como centro da sociedade cede espaço para os avanços da física e o aprofundamento do estudo do homem enquanto ser individual e em sociedade. A idéia do filósofo René Descartes, no século XVII, de que : “*Penso, logo existo*” criou a relação da vida com o raciocínio, com a consciência. Com o passar dos séculos e com os primeiros registros científicos da fecundação, até a Igreja Católica mudou sua idéia de que a vida tinha início quando o feto começava a se movimentar dentro da barriga da mãe. Passou a identificar a criação no momento da concepção.⁷

1.1.2 Aspectos jurídicos

A Constituição da República Federativa do Brasil; inicialmente em seu art. 1º inciso III, estabelece que a dignidade da pessoa humana é algo que deve ser protegido pelo Estado, intitulando-o como um dos princípios fundamentais para formação do Estado Democrático de Direito. Também, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, estipula que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”⁸.

Porém permanece a discussão em qual momento existe a vida. O Código Civil de 2002, em seu art.2º, que determina “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”⁹. (grifo nosso)

Nascituro “é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi

⁶ Idem.

⁷ Disponível em http://veja.abril.com.br/250407/p_054.shtml acessado em 18 de abril de 2008.

⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁹ Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – *Código Civil Brasileiro*.

concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento”¹⁰. Ainda neste sentido nascituro se trata “da pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno”¹¹

Diante da interpretação desse artigo e do conceito de nascituro segundo Silvio de Salvo Venosa, pode – se perceber que o simples fato de haver a concepção gera garantias de direito a quem somente possui uma expectativa de vida.

No entanto, o supra citado artigo deixa claro que a personalidade civil só se adquire com o nascimento com vida, estendendo o direito àqueles que ainda não foram separados da mãe pelo nascimento, mas que estão sendo gerados no ventre materno.

Assim, e de acordo com a doutrina e a legislação não há que se fazer analogia entre nascituro e o embrião ainda não nidado.

1.1.3 Inseminação e fecundação artificiais

De uma forma simplificada, a *inseminação artificial*, seria a técnica mais antiga e simples, onde a fecundação faz-se no interior do corpo da mulher. Já a fertilização *in vitro*, é realizada fora do corpo da mulher. Existem diversas variantes técnicas de fertilização *in vitro* tais como:

GIFT – Transferência dos gametas para as trompas,

ICSI – Injeção Intracitoplasmática do Espermatozóide,

ROSNI – Injeção Nuclear da Espermátide¹²

Estas formas de fecundação encontram-se estreitamente vinculadas ao problema da esterilidade e da infertilidade. Enquanto a esterilidade aponta para uma situação considerada definitiva, a infertilidade aponta para uma situação teoricamente provisória, mas ambas são motivo de frustração para os cerca de 20% dos casais.

Entende-se por inseminação artificial o processo pelo qual se insere no gameta feminino, seja “*in vitro*”, seja no aparelho genital da mulher sêmen previamente recolhido. Num ou noutro caso, porém, não só o consentimento livre e inequívoco do emissor do sêmen é imprescindível, como também a não-comercialização do gameta colhido. De regra, a inseminação artificial tem altíssima probabilidade de frutificar. E não interfere com o

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil – direitos reais. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 161.

¹¹ Silmara Juny A. Chinelato e Almeida apud FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito Civil- teoria geral. Rio de Janeiro: Atlas, 2007. p. 200.

¹² Disponível e, <http://afilosofia.no.sapo.pt/10insem.htm> acessado em 19 de abril de 2008.

chamado “débito conjugal”, já que as células germinativas são artificialmente postas em conjugação.

As fecundações artificiais podem ser classificadas como *homóloga* (células do próprio casal) e *heteróloga* (de um doador extra, que não seja o marido ou a mulher). Do ponto de vista científico não há restrições a esse tipo de procedimento. Já no campo moral, há controvérsias, uma vez que a fertilização artificial heteróloga viola o princípio da identidade do indivíduo, vez não se identificar precisamente os genitores já que o óvulo ou o esperma pode vir de alguém desconhecido.

1.2 O término da vida humana

“A morte não se encontra à margem da vida, mas, ao contrário, ocupa posição central na vida”¹³.

Desde a primeira legislação que se referiu a transplantes de órgãos adotada no Brasil, decidiu-se que o critério para estabelecimento da morte fosse fixado por médicos. Dessa forma, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução n.º 1.480/97, já se manifestou quanto aos parâmetros clínicos a serem observados para a constatação de morte encefálica: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra-espinal e apnéia.

Em outras palavras, seria a cessação irreversível de todas as funções do encéfalo, incluindo o tronco encefálico, responsável pela função respiratória e a pressão arterial.

Maria de Fátima Freire de Sá, citando Antônio Chaves, assim leciona:

É preciso saber o momento exato em que se passa considerar morto um indivíduo, para que não aconteça a situação ocorrida ao garoto dado como morto, por ter sofrido, em 14.07.73, grave lesão cerebral, em uma piscina, na Califórnia. Tendo sua mãe autorizado o transplante de seus rins e fígado, quando os cirurgiões de um hospital em Denver se preparavam para a operação, perceberam que o suposto cadáver respondia aos estímulos de dor e tendo sua respiração sido restabelecida quarenta e cinco minutos depois¹⁴.

Sabe-se que, juridicamente, a morte corresponde a um fato jurídico, que traz como consequência a extinção da personalidade civil do ser humano, acabando assim, com todas as possibilidades de exercício de situação subjetivas, sejam elas direitos subjetivos, faculdades, poderes, etc. É o que considera a legislação brasileira, que entende que o término da vida humana acontece com a morte encefálica, ou seja, a extinção da atividade cerebral, visto que

¹³ SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito de Morrer – Eutanásia, Suicídio Assistido*. pág. 41.

¹⁴ Idem, pág. 46.

com a morte extingue-se a personalidade civil da pessoa, conforme se verifica no artigo 6º do Código Civil, “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva¹⁵”.

Contudo, infere-se que, se o conceito de morte é aceito como aquele onde se verifica a ausência da atividade cerebral, a *contrario sensu*, pode-se considerar o início da vida humana quando da formação do sistema nervoso. Essa é uma corrente de que tem crescido de forma grandiosa, no mundo inteiro.

Neste sentido, dispõe Mayana Zatz¹⁶ que “se não existe vida sem um cérebro funcionando, um embrião de até catorze dias, sem nenhum indício de células nervosas, não pode ser considerado um ser vivo”.

¹⁵ Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – *Código Civil Brasileiro*.

¹⁶ Revista veja, 5 de março de 2008 – p.11

2 A LEI 11.105/2005 E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A Lei 11.105 de 24 de março de 2005 – Lei de Biossegurança, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a política Nacional de Biossegurança.

No art. 5º da lei, permite a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, desde que sejam inviáveis e que estejam congelados há 3 (três) anos ou mais.

No art. 24¹⁷ da lei, proíbe a utilização de embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º da lei, sob pena de detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa. E finalmente, no art. 26¹⁸ veda a realização de clonagem humana, sob pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Contudo é o artigo 5º que gera inúmeras controvérsias, pois apesar de ter sido considerado constitucional em julgamento no dia 29 de maio de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, ainda causa incômodos, principalmente no ponto de vista religioso.

¹⁷ Art. 24: Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

¹⁸ Art. 26: Realizar clonagem humana:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

2.1 Considerações principiológicas

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: dignidade¹⁹ é uma palavra oriunda do latim, que significa honra, valor, distinção, princípio ao qual está baseado o proceder que enseja respeito. Então, deve-se entender que dignidade é uma qualidade moral inata e é a base do respeito que lhe é devido.

O princípio da dignidade da pessoa humana, presente na Magna Carta no art. 1º, inc. III²⁰, exerce alcance, sobretudo nos chamados direitos e garantias fundamentais, os quais, por sua vez, não incidem diretamente sobre a pessoa humana em seu aspecto físico, mas no desdobramento de sua personalidade.

Este princípio está inserido em vários outros artigos da Constituição Federal, como por exemplo, no art. 6º²¹, considerando não existir vida digna sem saúde, educação, moradia, etc. Existe uma grande relação entre o “*caput*” do art. 5º²², e o art. 1º, inc. III, ambos da Constituição Federal, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana exige como pressuposto a intangibilidade da vida humana. Sem vida, não há pessoa e sem pessoa, não há dignidade.

Diferente do que afirma a Igreja Católica, a utilização desses embriões em pesquisas com células-tronco, podem dar vida e esperança para muitos e não por fim a vida de embriões, até porque não existe nenhum consenso sobre a origem da vida, então não tem como afirmar que o embrião é vida; contudo acredita a Igreja Católica que a vida inicia-se com a fecundação. Nesse contexto, veda a utilização dos referidos embriões para o uso terapêutico, mas, permite a morte de uma criança afetada por uma doença neuromuscular letal, para preservar um embrião que após três anos de congelamento não terá outro destino senão o “**lixo**” (grifo nosso).

Ressalta-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 3510, proposta pelo ex-Procurador Geral da República – Cláudio Fonteles, com o objetivo de obter do Supremo

¹⁹ Dicionário Contemporâneo de Português, p. 319.

²⁰ Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

²¹ Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²² Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Tribunal Federal, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da Lei 11.105 de 24 de março de 2005:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

sendo estes os dispositivos que permitem a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia.

A ação tem como fundamento a violação do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição. Acontece que, os embriões utilizados nas pesquisas e terapias tem que ser inviáveis ou estarem congelados há mais de três anos.

Constata-se que a utilização destes embriões, não fere os princípios ora mencionados, até porque não existe “**VIDA**”, simplesmente porque estes embriões nunca seriam implantados no útero, visto que não tem a mínima possibilidade de desenvolvimento (grifo nosso). Observa-se então que, a violação a qualquer princípio básico da Magna Carta, seria a não utilização desses embriões em prol de pacientes necessitados e de pessoas que só tem como fonte de vida, a esperança.

Outrossim, é importante ressaltar que, de acordo com Walter Ceneviva²³, *ipsis verbis*:

O embrião *in vitro* nem mesmo é nascituro (aquele que, na linguagem legal, estando no ventre materno, vai nascer). Só alcança a dignidade da vida humana, protegido pela lei, quando, transferido para o útero da mulher, fixar-se e iniciar processo de desenvolvimento. Não antes. Por isso mesmo, tem utilização para novas pesquisas ou pode ser simplesmente descartado.

O que motiva a questão é uma polarização entre partidários da vida em sentido biológico e partidários da vida como pessoa humana, ensejando atributos como liberdade e dignidade.

²³ *apud* SEGRE Marco e GUZ Gabriela. Célula-tronco – A Nova Fronteira da Medicina. p. 232.

PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO AO DIREITO À VIDA: a vida é o bem mais precioso do ser humano, portanto, deve ser respeitado, por ser o mais elementar dos direitos fundamentais, até mesmo porque “*sem vida, nenhum outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado*²⁴”.

O art. 5º de Constituição Federal de 1988, consagra o direito à vida ao direito a uma existência digna. Dessa forma, caberá ao Estado assegurar, a todos, o duplo sentido da vida: o primeiro que diz respeito ao direito do indivíduo viver dignamente e o segundo, à continuar vivo.

É importante ressaltar que, a vida deve ser protegida como um todo, haja visto que a Constituição Federal resguarda todos os direitos, desde a concepção até o nascimento com vida, onde adquire personalidade e capacidade jurídica (grifo nosso).

Todavia, não se pode conferir a mesma esfera de proteção jurídica a vidas já existentes e a embriões congelados há mais de três anos ou a embriões inviáveis, os quais não serão introduzidos no útero para a finalidade de reprodução.

Além do art. 5º, diversos outros dispositivos na Constituição Federal asseguram o direito à vida, tais como os artigos 196, 227, 230²⁵ entre outros.

Neste sentido, José Afonso da Silva²⁶ afirma que:

Vida no texto constitucional (art 5º, *caput*), não será considerado apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é algo de difícil apreensão, porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade.

Faz-se necessário saber se a forma de vida do embrião está inserida no nascituro, para que este tenha os seus direitos resguardados na condição de pessoa, tendo em vista que o Código Civil de 2002 traz a proteção do nascituro desde o momento de sua concepção, mas deixa claro que está se referindo ao embrião, ou feto que se encontre intra-útero.

Para tanto, conclui-se que:

²⁴ PAULO Vicente e ALEXANDRINO Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. p. 108.

²⁵ Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

²⁶ *apud* SEGRE, Marco e GUZ Gabriela. *Célula-tronco – A Nova Fronteira da Medicina*. p. 231.

nem todo embrião pode ser caracterizado como nascituro, nos termos do Código Civil vigente, e mantendo-se os critérios de nascituro e concepção para fins de demarcação da proteção jurídica da vida humana, teremos que somente o embrião que se encontra intra-útero terá direitos protegidos, ainda que não se configure como pessoa. (SEGRE e GUZ, 2006, pág. 232²⁷).

A Lei 11.105/05 – Lei de Biossegurança amplia a proteção constitucional dos direitos à vida e à saúde, além do triunfo da dignidade humana, agora, constitucionalmente deferido pela Suprema Corte (STF), guardião maior da Constituição.

2.2 Biodireito

O biodireito, nasce na esteira da bioética, como necessário passo adiante para prevenção e solução dos conflitos suscitados nessa área. “O termo *biodireito* surgiu na década de 90 do século XX, mas ainda hoje não é reconhecido por todos os autores. Ele se inscreve no que se pode denominar de uma nova era do direito²⁸”.

Com os avanços tecnológicos, e os grandes experimentos que o homem realizou e continua realizando através das pesquisas genéticas, verifica-se saídas para os impasses, tendo em vista que, o que está em jogo é a própria continuidade da espécie humana e de toda a vida do planeta, através da cura para diversos males. Para tanto, figura-se ao direito a difícil tarefa de buscar impedir que os avanços causem a destruição, impondo limites para que a humanidade não se lance em um abismo sem volta.

Na visão de José de Souza Fernandes²⁹:

O biodireito seria um dos ramos do direito ou uma de suas disciplinas que tem a sua razão de ser enquanto integra ao direito novos pontos de vista ou que se coloca como um desdobramento do direito no tempo em decorrência de sua evolução. A importância do biodireito para o direito é que este puxa aquele para frente, a fim de que não fique enclachado numa visão limitada dos direitos do indivíduo.

O biodireito, assim como a bioética, deverão garantir ao ser humano que ele será respeitado em seus direitos fundamentais; o que hoje torna-se cada vez mais difícil, em

²⁷ *apud* ZAGO, Marco Antonio e COVAS, Dimas Tadeu. Célula-tronco – A Nova Fronteira da Medicina.

²⁸ SCOFANO, Maria Cristina Couto. *As Bases Axiológicas para o Biodireito*. Novos Direitos: Os Paradigmas da Pós-Modernidade. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 337.

²⁹ *apud* SÁ, Maria de Fátima Freire de e OLIVEIRA, Bruno Torquato. *Bioética, Biodireito e o Novo Código Civil de 2002*. p. 18.

termos de direitos no campo de pesquisas e da vida particular de cada um.

Outrossim, o biodireito resguarda os direitos fundamentais do ser humano, como a dignidade, de forma que lhe assegure o direito nas pesquisas e terapias em prol dos necessitados, sem ferir os princípios da ética, moral e dos bons costumes.

Relaciona-se com a bioética, por ressaltar a questão do respeito à vida humana e da dignidade de cada pessoa, em casos, por exemplo, de paciente em estado terminal que não quer se expor a uma situação de sofrimento. Nesse sentido, o biodireito é chamado a colaborar com a bioética. Contudo, surgem princípios éticos, morais e até mesmo religiosos, que impedem este paciente em estado terminal de colocar “um ponto final” a sua vida. O direito, surge justamente para resguardar estes conflitos e reivindicar um direito à vida humana.

Outrossim, ressalta-se os direitos do homem, a começar pelos direitos do embrião, que hoje tem sido objeto de intensas discussões no campo do biodireito e de uma série de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, o direito de não se reproduzido, o direito de não ser objeto de experimentação sem o consentimento próprio, etc.

Respalda-se quanto a questão da Lei 11.105/05, a Lei de Biossegurança, ao permitir no artigo 5º e parágrafos, a utilização de embriões em pesquisas com células-tronco, desde que estes sejam inviáveis ou estejam congelados há mais de três anos, claro que, com o consentimento dos genitores.

O biodireito, surge, para garantir ao ser humano, o respeito quanto aos seus direitos fundamentais e para reivindicar em termos de direitos no campo das pesquisas e da vida, o que de fato é melhor para cada pessoa.

2.3 As células-tronco e seus aspectos religiosos

O homem é constituído de células que evoluem a partir de duas células básicas, chamadas *germinais*. As primeiras células, que se vão formando após este ponto de partida, têm uma impressionante capacidade de se transformarem em células *diferenciadas*, que constituem os órgãos e as diferentes partes do corpo humano. As células que dão origem a essas células diferenciadas são chamadas *células-tronco*.

As células-tronco são aquelas capazes de se transformar em qualquer um dos 220 tipos de célula do corpo humano. Elas podem agir como neurônio, osso, nervo. São, por isso a promessa de cura para quase todas as doenças. Até agora as mais eficazes

pareciam ser as derivadas de embriões humanos, o que tem provocado protestos de setores conservadores, como o governo americano de George W. Bush.³⁰

Os avanços científicos trouxeram o interesse em aproveitar a força das células-tronco para obter efeitos na cura de doenças e outros problemas de saúde. Em suma, se elas têm capacidade de se transformarem em outras células, poderiam ser a solução para os inúmeros casos de lesão ou deficiência celular. Hoje isso tem sido muito falado na mídia, gerando esperanças de solução para doenças até então incuráveis.

Dessa forma, é de entendimento do neurocientista Steven Rehen:

O potencial terapêutico dessas células aguça a curiosidade de todos nós da mesma forma que suscita preocupações éticas referentes à necessidade da utilização de embriões humanos para geração de células-tronco embrionárias, o que para várias pessoas violaria o direito à vida previsto em nossa Constituição³¹.

Essas células persistem no corpo humano adulto por toda vida, principalmente na medula óssea, de onde geram as células do sangue. Existem diferenças nas características das células-tronco embrionárias e adultas. Sobre as células embrionárias, fonte geradora de toda a polêmica, explica o cientista e defensor do uso de células-tronco embrionárias - Antônio Carlos Campos de Carvalho, na audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal:

existe um conceito científico solidamente estabelecido de que uma célula-tronco embrionária, seja ela de camundongo ou humana, é capaz de gerar todos os tipos celulares que compõem os tecidos e órgãos de nossos organismos, desde as células do sistema nervoso, como as células do pâncreas, produtoras de insulina e mais especificamente, na minha área de pesquisa, os cardiomiócitos que formam o coração³².

A Igreja Católica condena a pesquisa com células-tronco, pois defende que a vida é o bem maior do ser humano e deve ser respeitada desde o início da fecundação. Porém, acredita que isto se torna um problema ético, quando as células são obtidas através da destruição de embriões humanos. Todavia, a maior parte dos países orientais é a favor da técnica e não impõe limites religiosos. Por exemplo, os muçulmanos acreditam na existência da vida a partir dos quatro meses de gestação. Nos países como Egito, Arábia Saudita e Líbano têm estudos avançados em clonagem. Todos eles seguem a ordem de não permitir que um clone humano nasça de fato. Os judeus defendem que “a vida começa apenas no 40º dia, quando

³⁰ Texto extraído da *Revista da Semana. Editorial do San Francisco Chronicle*, edição 18, de 31 de dezembro de 2007, p. 32.

³¹ REHEN, Stevens & Bruna Paulsen. *Células-tronco – O que são? Para que servem?* 2007, p. 13-14.

³² Texto extraído da audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 20 de abril de 2007.

*acreditamos que o feto começa a adquirir a forma humana³³”. Para os chineses, o impedimento religioso é menor ainda, pois eles seguem filosofias de vida como o budismo, que não os impedem de nada, porque o mais importante não é como um ser humano nasce ou consegue a cura, mas como cada um age durante a vida. Porém, na visão do hinduísmo “*alma e matéria se encontram na fecundação e aí que começa a vida. E como o embrião possui uma alma, deve ser tratado como humano³⁴”.**

2.4 O embrião nas legislações internacionais

A legislação portuguesa considera ilegal a utilização de embriões humanos na pesquisa médica, exceto a intervenção for para beneficiar o próprio embrião. É proibido também a clonagem reprodutiva e criminaliza sua utilização. No mesmo sentido segue a legislação alemã onde existe a "Lei de Proteção do Embrião", em vigor desde janeiro de 1991 que proíbe a fabricação ou a utilização de embriões para fins de investigação médica, salvo em benefício do próprio embrião. Segue o mesmo direcionamento a legislação francesa³⁵.

Na Espanha é proibida a produção de embriões para fins de pesquisa, porém é permitida a investigação em embriões inviáveis até 14 dias. Existem no País as leis nº 35 de novembro de 1988, de Reprodução Assistida; nº 42 de dezembro de 1988, de Doação, uso de embriões humanos, fetos ou das células tecidos e órgãos e a Convenção dos Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho Europeu, a qual integra o ordenamento jurídico da Espanha. Permite a clonagem terapêutica a partir de embriões excedentários mas proíbe a clonagem reprodutiva.

Diferente dos posicionamentos anteriores no Reino Unido a utilização de embriões humanos na investigação médica é legal, conforme Lei de Fertilização Humana e Embriologia, desde 1990, com alterações. A partir de 2001 para investigação de doenças genéticas. Os embriões devem ser eliminados a partir do 14º dia após a fertilização. É legal a produção de embriões para fim de pesquisa após o consentimento dos doadores. Em relação a clonagem terapêutica, tornou-se legal em 2001, após a alteração na Lei de Fertilização Humana e Embriologia, a produção de embriões para obtenção de células estaminais. Já a clonagem reprodutiva, a lei entrou em vigor em dezembro de 2001 e considera crime a

³³ Texto extraído da Revista Super interessante, por Eliza Muto e Leandro Narloch. Ed 219, nov / 2005 - p. 61

³⁴ Idem.

³⁵ Disponível em <http://www.bionetonline.org> acessado em 19 de abril de 2008.

implantação de embriões clonados em útero humano, com pena de prisão³⁶.

2.5 Células-tronco e o direito à saúde

A Constituição Federal, expressa no art. 6º³⁷ o direito à saúde, o direito a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º inc. IX) e atribui ao Estado o dever de propiciar, de maneira igualitária, ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196) e de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica (art. 218, *caput*).

É dever primordial do Estado propiciar condições dignas para o atendimento dos doentes e o estabelecimento da ordem pública e da paz social, até porque, o acesso aos serviços de saúde, é um direito fundamental do ser humano e isto independe de sua condição socioeconômica.

A responsabilidade estatal pelas questões sociais, as políticas de saúde, a organização dos sistemas de saúde, a priorização, alocação e redistribuição dos recursos humanos, materiais e financeiros, assim como a acessibilidade a serviços de saúde, os direitos dos pacientes, a participação popular e o controle social são questões éticas fundamentadas pelo princípio da justiça distributiva e inseridas na seara da *bioética social*³⁸.

Essa questão da saúde pública, precisa estar baseada na equidade, de forma que as pessoas que apresentarem maiores necessidades, tenham direito à prestação de serviços diferenciados e adequados a cada situação.

O que a sociedade necessita é de esperança para a cura dos seus males, e felizmente, hoje, devido aos avanços tecnológicos e científicos, decorrentes do uso de células-tronco, já é possível dar melhores condições de vida e superação das expectativas mais negativas.

As discussões decorrentes do art. 5º da Lei 11.105/05, estão voltados também ao uso de terminologias consideradas inadequadas e ofensivas ao direito à vida, tais como “inviáveis e descarte”, referindo-se a embriões. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, concluiu através de um julgamento histórico, a constitucionalidade do art. 5º da lei supra, permitindo a utilização de embriões em pesquisas com células-tronco, desde que estejam congeladas há

³⁶ Idem.

³⁷ Art.6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p 154.

mais de três anos e com o devido consentimento dos genitores.

O tema em questão, gerou um debate amplo da sociedade civil, científica e dos legisladores em torno do assunto, ao direito à vida plena, ao uso de todas terapias científicas disponíveis e ao fato da vida gerar novas vidas, que estão acima do desejo de alguns legisladores e religiosos de que sejam congelados para sempre, a cura, os sonhos e as esperanças terapêuticas de tetraplégicos, doentes crônicos, dentre outros.

3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS

No dia 20 de abril de 2007, foi realizado no Supremo Tribunal Federal, uma audiência pública em face do art. 5º e parágrafos da Lei 11.105/05 – Lei de Biossegurança, que **permite** a utilização de embriões em pesquisas com células-tronco, desde que sejam inviáveis ou sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais (grifo nosso). Foram apresentadas opiniões favoráveis e contrárias as pesquisas, conforme se verifica a seguir.

3.1 Correntes favoráveis

Na visão da Dra. Mayana Zatz³⁹,

Pesquisar células embrionárias obtidas de embriões congelados não é aborto. É muito importante que isso fique bem claro. No aborto, temos uma vida no útero que só será interrompida por intervenção humana, enquanto que, no embrião congelado, não há vida se não houver intervenção humana. É preciso haver intervenção humana para a formação do embrião, porque aquele casal não conseguiu ter um embrião por fertilização natural e também para inserir no útero. E esses embriões nunca serão inseridos no útero. É muito importante que se entenda a diferença (Fonte: www.stf.gov.br – voto do ministro relator Carlos Ayres Brito).

³⁹ Pós-doutora em biologia genética pela Universidade de São Paulo (USP), presidente da Associação Brasileira de Distrofia Muscular e coordenadora do Centro de Estudos do Genoma Humano

Na audiência do dia 20 de abril de 2007, realizada no Supremo Tribunal Federal, a Dra. Mayana Zatz⁴⁰, disse que “trabalha com pacientes que têm doenças gravíssimas, com crianças que estão morrendo em cadeiras de roda” e além disso, falou da dificuldade de transformar células-tronco adultas em tecidos que precisam regenerar outros tecidos, como os musculares e os nervosos, para curar esses pacientes. Além disso, está convencida de que “a Igreja Católica, quando vir os primeiros resultados, quando vir pacientes que estão condenados se recuperarem, vai reverter a sua posição”. Destacou que as pesquisas devem ser iniciadas. “A gente precisa começar a fazer aquilo que se faz em outros países porque, caso contrário, os ricos vão para o exterior e os pobres, o que vão fazer?”.

Além disso, também falaram as pesquisadoras Patrícia Pranke⁴¹ e Lúcia Braga⁴². Segundo Patrícia Pranke só a partir do quarto dia o embrião (blastocisto) pode ser implantado no útero, o único ambiente em que ele poderá se desenvolver. Assim, ou os embriões são implantados no útero ou são congelados. “O próprio congelamento diminui a possibilidade de o embrião se desenvolver depois”, afirmou. Ainda segundo Patrícia, os embriões são classificados em categorias com até quatro graus de qualidade. “Os embriões de má qualidade, chamados embriões inviáveis, chegam a nem ser congelados por algumas clínicas. Por que não doá-los para pesquisa?”, questionou ela.

“A pergunta a ser feita é qual destino será dado aos embriões que não chegam a ser implantados no útero e não quando a vida começa, já que poderemos ficar dias aqui a discutir isso”, advertiu.

Lúcia Braga manifestou a preocupação da comunidade científica com a possibilidade de se impedir as pesquisas com células-tronco embrionárias. “Precisamos dar mais chance às pessoas”, disse.

A respeito do tema, posicionou-se a professora associada do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva da USP, Lygia Pereira, onde dirige o laboratório de genética molecular, afirmou hoje que para se transformar a promessa terapêutica das células-tronco embrionárias é necessário investir em pesquisa.

Durante a audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a especialista afirmou ser necessário trabalhar com todos os tipos de células tronco, para se

⁴⁰ Texto extraído da audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 20 de abril de 2007.

⁴¹ Presidente do Instituto de Pesquisa com célula tronco e diretora do Banco de Sangue Cordão Umbilical do Ministério da Saúde

⁴² Neurocientista e pesquisadora-chefe da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação

saber que tipo de célula pode ser capaz de resolver determinada doença. Além disso, ressaltou a experiência em pesquisa com células-tronco embrionárias de camundongos, com a qual trabalha desde 1992. Ela explicou que, primeiramente, a célula divide-se em outras idênticas e, posteriormente, começa a divisão de forma diferenciada, para dar origem a mais de 200 tecidos que formam o corpo humano. Em 25 anos de pesquisa no modelo animal, segundo ela, já é possível induzir protocolos durante a divisão celular para se gerar tecidos específicos, que possam exercer fins terapêuticos, e que para se chegar a resultados semelhantes em humanos é necessário mais pesquisa.

Quanto ao uso de células embrionárias, a professora afirmou que “esses embriões são aceitos desde o dia em que se aceitou a fertilização *in vitro*”. Ela afirmou que é comum haver embriões excedentes na reprodução assistida, desde 1978, com o primeiro bebê de proveta, chegando a centenas de milhares congelados em nitrogênio líquido. “São esses que conquistamos o direito de usar em pesquisa”, concluiu.

No dia 05 de março de 2008, foi realizado a 2ª audiência a respeito da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança, proposta pelo Procurador da República Dr. Cláudio Fonteles, o relator do processo, ministro Carlos Ayres Britto, descreveu os dispositivos legais questionados pela Procuradoria Geral da República – *caput*, incisos I e II e parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º – e apontou os principais fundamentos utilizados contra as pesquisas com células-tronco embrionárias, como o princípio constitucional da inviolabilidade do direito à vida. Para a Procuradoria Geral, o embrião humano é vida.

O relator ressaltou que o autor da ação sustenta que a vida humana tem início a partir da fecundação e, por isso, está coberta pela garantia do artigo 5º da Constituição Federal. Ayres Britto também citou o fato de o Presidente da República e de o Congresso Nacional terem se manifestado a favor da Lei de Biossegurança, por considerarem que a norma se baseia no direito à saúde e no direito de livre expressão da atividade científica.

A audiência pública ocorrida no Supremo Tribunal Federal em abril de 2007 – a primeira do gênero realizada pela Corte – também foi lembrada pelo relator, que citou os principais trechos por ele considerados mais marcantes das duas correntes de opinião: as favoráveis e as contrárias às pesquisas.

No campo pró-pesquisa, Ayres Britto citou a professora Mayana Zatz, professora de genética da Universidade de São Paulo. “Pesquisar células embrionárias não é aborto. No aborto, temos uma vida no útero que só será interrompida por intervenção humana, enquanto que, no embrião congelado, não há vida se não houver intervenção humana”, afirmou

Mayana Zatz.

Já a professora Lenise Aparecida Martins Garcia, professora do departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília, relatou Ayres Britto, explicou durante a audiência que a vida humana começa no momento da fecundação. “Já estão definidas, aí, as características genéticas desse indivíduo.”

Por fim, Ayres Britto ressaltou que o tema envolve numerosos setores do saber humano, como o direito, a filosofia, a religião, a ética, a antropologia e as ciências médicas e biológicas – principalmente a genética e a embriologia.

Representantes das entidades científicas defenderam a Lei de Biossegurança, tais como:

Para o advogado Oscar Vilhena Vieira representante das entidades Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos (CDH), um embrião inviável à reprodução humana não poderia ser equiparável, para fins do direito constitucional brasileiro, a uma pessoa que tem relações afetivas e emocionais, com “potencialidade de autonomia”. “Não podemos comparar um conjunto de células que tem quatro ou cinco dias, que são destituídas de um sistema nervoso central de uma pessoa que nós nos relacionamos, que nós amamos ou que eventualmente, odiamos, mas que é uma pessoa e que tem direitos garantidos pela Constituição”, disse o advogado. Para Oscar Vilhena Vieira, “o legislador tomou uma decisão inequívoca”, em razão de ter sido majoritária e por ser precedida pelo devido processo legal legislativo. Ele lembrou que, à época da produção da lei, foram realizadas audiências públicas, participação da imprensa, o que possibilitou a oportunidade de manifestações de todos. “Não significa que a decisão seja imutável, uma vez que o Supremo pode se contrapor a decisões majoritárias quando afrontar de maneira clara a Constituição”, observou. No entanto, o advogado destacou que a lei não afronta à Constituição “porque objetiva a otimização do direito à vida daqueles que perderam as suas expectativas”, Conforme ele, a ciência pode beneficiar muitas pessoas, por meio do resultado das pesquisas com células embrionárias, “as quais têm condição especial de se transformarem em todas as outras formas de células, inclusive no sistema nervoso funcional”. “Se isso for possível nós estaremos dando um avanço espetacular em relação à otimização do direito à vida e da dignidade humana”, declarou, ao reafirmar que o uso das células-tronco é indispensável para a evolução da ciência⁴³.

Ainda defendendo a constitucionalidade da utilização de células-tronco embrionárias o advogado Luís Roberto Barroso que representou o Movimento em Prol da Vida (Movitae) e Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis) que também se posicionou da seguinte forma:

Conforme ele, a lei de Biossegurança é equilibrada e razoável, na medida em que prevê que os embriões congelados somente serão destinados à pesquisa se os casais que doaram o material genético autorizarem. “É disso que se trata aqui: pluralismo, diversidade e tolerância”, afirmou. O advogado do Movitae e do Anis disse que a matéria pode e deve ser tratada em diferentes planos, como o ético e jurídico. No plano ético, ele assentou que a determinação do momento em que tem início a vida

⁴³ Disponível em <http://www.direito2.com.br/stf/2008/mar/5/representantes-de-entidades-cientificas-defendem-a-lei> acessado em 11 de abr de 2008.

não é uma questão científica ou biológica e sim uma questão filosófica, “que diz respeito à moral e à fé de cada um”. Quanto ao plano jurídico, Barroso destacou que o Código Civil diz que o nascituro é protegido desde a concepção, lembrando que nascituro é o ser em desenvolvimento potencial dentro do útero materno, cujo nascimento se tem como fato certo. “Nesse caso específico, o embrião congelado evidentemente não é uma pessoa porque não nasceu e tão pouco não é um nascituro porque jamais será implantado em útero materno e, portanto, o seu nascimento não é um fato certo”, declarou. Assim, ele considerou que se o embrião não é implantado, não é vida em potencial. “Um embrião congelado há mais de três anos sem perspectiva de implantação em um útero materno não tem o tipo de proteção jurídica que se pretende na petição inicial”, entendeu. Segundo o advogado, todas as entidades científicas relevantes apóiam a lei e defendem as pesquisas, assim como os órgãos de imprensa e a opinião pública. “Se tantas instituições sérias, dedicadas ao estudo e ao direito pensam assim, deve haver uma dúvida razoável a cerca da lei e, portanto, ela não deve ser declarada inconstitucional”, disse. Por último, Barroso destacou que o interesse nacional não deve ser negligenciado. Isto porque informou que todos os países democráticos desenvolvem pesquisas com células embrionárias e citou, por exemplo, Reino Unido, França, Bélgica, Israel, Holanda, Dinamarca, Finlândia, Estados Unidos, Alemanha. “Se não fizermos essas pesquisas vamos ficar para trás e vamos importar as terapias que elas propiciam a menos que se proíba a importação das terapias, mas aí nós criaremos novos exilados, que serão os brasileiros que vão se tratar no exterior”, afirmou, ao finalizar questionando: “Qual é o pai ou mãe que diante da doença do filho ou da filha vai dizer que não vai utilizar a terapia porque não concorda com a metodologia pela qual se criou a cura⁴⁴?”

3.2 Visões contrárias

Com certeza, um dos argumentos contrários mais destacante, foi o do Procurador Geral da República – Dr. Cláudio Fonteles, ao dar início há um longo processo de estudos e debates acerca da constitucionalidade do ora mencionado art. 5º da Lei 11.105/05. O Procurador, entendeu que o artigo supra, fere o princípio da dignidade e do direito à vida, descritos na Magna Carta, e neste feito, ingressou no dia 30 de maio de 2005, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510⁴⁵, conforme dispõe o art. 102, I da Constituição Federal.

Contudo, após 3 (três) anos de indefinição, que culminou no congelamento das pesquisas com células-tronco no Brasil, fora deferido no dia 29 de maio de 2008, a constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005, por seis votos favoráveis dos ministros do STF (*Carlos Ayres Britto, Ellen Gracie Northfleet, Celso de Mello, Marco Aurélio Mello, Carmen Lúcia e Joaquim Barbosa*) a constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005.

Além de ser uma vitória da ciência, os portadores de deficiências físicas e também de outras doenças, puderam festejar e ter esperança da cura para seus males.

Outrossim, existem outros grupos que lamentaram a aprovação da lei, como por

⁴⁴ *idem*.

⁴⁵ Disponível em www.stf.gov.br acessado em 25 de abril de 2008.

exemplo a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, divulgou nota lamentando a decisão: “*O embrião humano tem direito à proteção do Estado*”⁴⁶”.

Todavia, desde 2005, quando a lei foi sancionada, a CNBB mostrou-se contrária a utilização de embriões em pesquisa com células-tronco, por entender que, a vida se inicia com a fecundação, posição esta defendida pelo Dr. Cláudio Fonteles. Porém, cientificamente falando, não existe nenhum contexto sobre o início da vida, somente sobre o término.

Outrossim, ressalta-se opinião da médica psicanalista, pesquisadora em Bioética da Pós graduação em saúde da criança e da mulher do Instituto Fernandes Figueira(IFF) e diretora executiva da Sociedade de Bioética do Rio de Janeiro que analisa a questão observando as questões éticas envolvidas: “Sou contra. Os resultados com as pesquisas com células-tronco adultas têm sido muito promissoras e isto seria o fim dos problemas relativos à incompatibilidade e rejeição, além de não suscitar questões éticas e religiosas”⁴⁷”.

Na opinião do coordenador do Núcleo Fé e Cultura da PUC de São Paulo – Pe. Vando Valentin, a igreja apesar de ser a favor da pesquisa científica para o bem da humanidade vê com clareza qual deve ser o limite destas pesquisas quando se trata de utilizar a vida humana. Dessa forma: “Não devemos ter medo de por limites à Ciência. Devemos ter medo, sim, de uma Ciência que, sem reconhecer os limites éticos acaba pondo em risco a vida humana. Tenho certeza que ninguém quer salvar sua vida à custa de outro homem inocente”⁴⁸”.

Destaca-se que, independente das opiniões contrárias, o mais importante além das questões morais, éticas e religiosas, é a possibilidade de cura das doenças que acometem milhares de pessoas.

Conclui-se com as palavras do saudoso ministro do STF – Celso de Melo: “*Não vamos incidir no mesmo erro que o tribunal do Santo Ofício, que constrangeu Galileu Galilei, que tinha informações cientificamente corretas, mas incompatíveis com a Bíblia*”⁴⁹”.

⁴⁶ *Jornal O Globo* – 30 de maio de 2008 – pág. 35.

⁴⁷ Disponível em http://www.ghente.org/temas/celulas-tronco/discussao_prosecontras.htm acessado em 18 de abril de 2008.

⁴⁸ idem.

⁴⁹ FONTE: *Jornal O Globo* – 30 de maio de 2008 – pág. 35.

CONCLUSÃO

Ao término deste trabalho, no qual foi analisado se o uso de embriões em pesquisas com células-tronco embrionárias fere o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, ratificou-se nas colocações favoráveis ao uso das mesmas, através da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, em 29 de maio do ano corrente “pela continuidade dos estudos”.

Nesta polêmica discussão não há uma reta de chegada, já que as pesquisas precisam avançar no Brasil, para que estas células tragam cura e esperança àqueles que delas necessitam. É taxativo que, fora do útero, os embriões congelados e não utilizados não geram vida. Entretanto, quando utilizados para pesquisas, vão conferir futuramente dignidade a muitos seres doentes.

Não há vencidos nem vencedores, ganha a *Vida Humana* que se perpetua através da reprodução, mas que se aperfeiçoa cada vez mais, através da inteligência humana que busca amenizar o sofrimento por meio do amplo leque das incessantes buscas científicas.

BIBLIOGRAFIA

- ANJOS, Márcio Fabri dos. *Revista de Aparecida*. Ano 6, n.º 66, São Paulo: Setembro 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL, Lei 11.105 de 24 de março de 2005 – *Lei de Biossegurança*.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, parte especial*. 4. Ed., vol 4, São Paulo: Saraiva, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- EDITOR, Sérgio Antônio Fabris. *Manipulações Biológicas e Princípios Constitucionais – Uma Introdução*. Porto Alegre: Sete Mares, 1991.
- _____. *A vida dos direitos humanos – Bioética médica e jurídica*. Porto Alegre: 1999.
- FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil- teoria geral*. Rio de Janeiro: Atlas, 2007.
- FILHO, José Guilherme Soares. *Código Civil de 2002*. 4.ed., Rio de Janeiro: DP&A, 2005.
- GALVÃO, Antônio Mesquita. *Bioética – A Ética a serviço da vida*. Aparecida, São Paulo: Santuário, 2004.
- Jornal O Globo – Caderno Ciência – 30 de maio de 2008 – pág. 35
- KAHN, Axel; LECOURT Dominique. *Bioética e Liberdade*. Aparecida, São Paulo: Idéias e Letras, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 2. ed., São Paulo: Atlas S. A., 2002.
- MOSER, Antônio. *Biotecnologia e Bioética – Para onde vamos?* Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2004

- NUNES, Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- PAULO Vicente e ALEXANDRINO Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 2. ed., Niterói: Impetus, 2008.
- REHEN, Stvens e Bruna Paulsen. *Células-tronco – O que são? Para que servem?* 1. ed. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito de Morrer – Eutanásia, Suicídio Assistido*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- SÁ, Maria de Fátima Freira de e NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- SÁ, Maria de Fátima Freira de e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Filiação e Biotecnologia*. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- SEGRE, Marco e GUZ, Gabriela. Aspectos éticos e legais das pesquisas e do tratamento com células tronco. In ZAGO, Marco Antônio e COVAS, Dimas Tadeu. *Células-tronco – A Nova Fronteira da Medicina*, São Paulo: Editora Atheneu, 2006.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 22. Ed., São Paulo: Cortez, 2003.
- SCOFANO, Maria Cristina Couto. *Novos Direitos: Os Paradigmas da Pós-Modernidade*. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil – direitos reais*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- ZAGO, Marco Antonio e Dimas Tadeu Covas. *Células-tronco – A Nova fronteira da Medicina*. 1ª ed, São Paulo: Atheneu, 2006.

SITES JURÍDICOS:

<http://www.ghente.org>
<http://www.scielo.br>
<http://www.boletimjuridico.com.br>
<http://www.planalto.com.br>
<http://www.jusnavegandi.com.br>
<http://www.stf.gov.br>

REVISTAS

1. Revista Superinteressante, nov / 2005.
2. Revista Veja, mar / 2008.
3. Revista Veja, jun / 2008.